

LEI N º 239, DE 30 DE JANEIRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 56

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com vinculação do Fundo de Participação do Estado - FPE.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 26.545.629.713,30 (vinte e seis bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e treze cruzeiros e trinta centavos), equivalente, nesta data a 251.298.872,55 BTNS (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e dois virgula cinquenta e cinco Bônus do Tesouro Nacional), com despesa de até 18% (dezoito por cento) de juros ao ano.

Art. 2º. Para garantia das operações de crédito aludidas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a vincular parte do Fundo de Participação do Estado - FPE, às referidas operações de crédito, obedecidas as normas legais quanto aos limites de endividamento e valor máximo das parcelas.

Parágrafo único. A autorização ao Banco do Brasil para retenção de parte do Fundo de Participação do Estado FPE, destinada a garantir a operação de financiamento de que trata o art. 1º, poderá ser desdobrada e/ou sub-rogada, sempre que se fizer necessário, a critério do beneficiário da mesma, desde que não ultrapasse o limite estabelecido.

Art. 3º. As operações de crédito, bem como a garantia autorizada nesta Lei, só poderão ser autorizadas para pagamento dos contratos de obras de implantação, pavimentação, obras de artes especiais e correntes e obras complementares das estradas nos trechos a seguir especificados:

- a) Porto Nacional a Natividade 165 Km;
- b) Natividade a Bonfim 25 Km;
- c) Bonfim a Conceição 75 Km;
- d) Conceição a Arraias 105 Km.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado